



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 523-27.2012.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA-RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: NAIR MARTINES BOAVENTURA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Recurso intempestivo. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e, caso superada a preliminar, pelo desprovimento, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de NAIR MARTINES BOAVENTURA, candidata à vereadora no município de Uruguaiana pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 26/27), a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72 horas, concedido no despacho à fl. 28, do qual foi notificada em 16 de julho de 2013 (fl. 29).

Sobreveio relatório final de exame (fls.30/31) apontando várias irregularidades.

O Ministério Público à origem manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 33/34).

Sobreveio sentença (fls. 35/36) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 42/50) e juntou o extrato bancário correspondente a todo o período de campanha eleitoral (fls. 45/50).

Após, subiram os autos ao Eg.TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 54).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é *intempestivo*.

A recorrente foi intimada pessoalmente em 14/08/2013, quarta-feira, sendo a irresignação interposta em 21/08/2013, quarta-feira (fl. 43), portanto, fora do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Por este motivo, o recurso sequer merece ser reconhecido. Entretanto, apesar da intempestividade do recurso, passamos à análise do mérito.

Em relatório final de exame (fls. 30/31), o perito apontou as seguintes irregularidades: **a)** a apresentação de contas referente à 2ª parcial foi entregue fora do prazo fixado no art. 60 da Resolução 23/376/2012; **b)** ausência de extratos bancários relativos ao período de campanha, infringindo o art. 40 da mesma Resolução; **c)** arrecadação de recursos sem a correspondente emissão dos recibos eleitorais, em desacordo com o art. 4º da Resolução TSE 23.376/2012; **d)** inconsistências no confronto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre as doações declaradas na prestação de contas e as informações prestadas pelos doadores.

Em sede recursal, a candidata trouxe cópia do extrato bancário referente a todo período da campanha eleitoral. Dessa forma, deve ser relevada a irregularidade apontada pelo perito quanto à ausência de extrato bancário.

Em que pese parte dos documentos carreados à prestação tenham vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento reiterativo da jurisprudência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. **Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.**” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)*

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)

Observa-se que a recorrente sanou apenas uma das irregularidades apontadas no parecer técnico, restando as demais sem o devido saneamento.

Assim, considerando que as incongruências verificadas conformam falhas substanciais da prestação, comprometedoras da transparência das contas, correta a sentença que desaprovou a prestação de contas da candidata recorrente.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Em suma, subsistindo parte das irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, e se conhecido, pelo desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\52327 - Uruguiana - Vereador - ausência de extrato bancário e divergência entre o montante de receitas financeiras e as despesas declaradas.odt